

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1978

NÚMERO 116

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 11.760, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Introduz alterações no Regulamento do ICM em decorrência de Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICM 1/78, 4/78, 5/78, 7/78, e no Protocolo ICM — 3/78, ratificados pelo Decreto n.º 11.398, de 13 de abril de 1978, e no Convênio ICM — 8/77, ratificado pelo Decreto n.º 9.755, de 28 de abril de 1977, bem como o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — os §§ 2.º, 3.º e 6.º do artigo 43;

«§ 2.º — Nas saídas para o exterior dos produtos adiante enumerados, não tributados em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no § 1.º do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este Regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação ou embalagem será estornado nas proporções adiante estabelecidas:

1. farelo, torta e óleo de mamona; farelo e torta de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos, café solúvel, café descafeinado e fio de seda — estorno integral do crédito fiscal;

2. farinha de peixe, de ostras, de carne, de ossos e de sangue e farelos e tortas de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de arroz e de linhaça — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;

3. açúcar cristal ou demerara — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto nos §§ 4.º a 10.º do artigo 314.

«§ 3.º — Para atendimento do disposto nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, relativamente aos produtos abaixo enumerados poderá o contribuinte optar pelo estorno da importância que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço FOB constante na guia de exportação expedida pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.:

1. farelo, torta e óleo de mamona — 10% (dez por cento);

2. mentol e óleo desmentolado — 8% (oito por cento);

3. farelo e torta de babaçu, fumo em folha e seus resíduos — 6% (seis por cento);

4. farelos e tortas de algodão, de amendoim, de milho e de trigo e fio de seda — 5% (cinco por cento);

5. farelo e torta de soja — 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento).»

«§ 6.º — Os comerciantes que efetuarem exportação dos produtos mencionados nos itens 1, 3, 4 e 5 do § 3.º poderão valer-se também da opção all prevista.»

II — o parágrafo único do artigo 44, que passa a ser § 1.º:

«§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também às entradas de leite em pó destinado a reidratação bem como as entradas de leite cru ou pasteurizado procedente de outra unidade da Federação, quando a subsequente saída estiver contemplada pela isenção prevista nos incisos XXII ou XXIII do artigo 5.º.»

III — o artigo 379:

«Artigo 379 — Na movimentação de mercadorias a CPF utilizará nota fiscal de série única, observada o disposto no artigo 136.»

Artigo 2.º — Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — ao artigo 44 os §§ 2.º e 3.º:

«§ 2.º — Ressalvados os regimes especiais concedidos em decorrência de protocolos celebrados com os Estados interessados, o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o leite retornar para consumo final no Estado de origem.»

«§ 3.º — Fica dispensado o estorno do imposto creditado nos termos do inciso II do artigo 40, relativamente às vendas de carvão mineral efetuadas pelas indústrias siderúrgicas às usinas termelétricas, desde que os preços de venda tenham sido fixados por órgão federal competente.»

II — Ao artigo 358 os §§ 1.º, 2.º e 3.º:

«§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às saídas de carne destinada a salga, secagem ou desidratação.»

«§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser recolhido por guia especial que acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário, juntamente com a 1.ª via da nota fiscal, para legitimação do crédito respectivo.»

«§ 3.º — Em se tratando de operações internas, fica dispensado o recolhimento em cada remessa, devendo ser emitida uma guia especial em relação a cada destinatário, pelos fornecimentos do mês, efetuando-se o recolhimento do imposto até o quinto dia útil do mês seguinte.»

Artigo 3.º — Ficam cancelados os débitos fiscais correspondentes a imposto e multa relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses:

I — falta de estorno do imposto creditado nos termos do Ajuste SINIEF n.º 7/71, aprovado pelo Decreto n.º 903, de 29 de dezembro de 1972 e do inciso II do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, relativamente às vendas de carvão mineral efetuadas até 20 de março de 1978, pelas indústrias siderúrgicas às usinas termelétricas, desde que os preços de venda tenham sido fixados por órgão federal competente;

II — aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 961, de 17 de janeiro de 1973, às saídas de charque ocorridas até 11 de dezembro de 1974.

III — apropriação indevida, como crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, efetuada por estabelecimento industrial, relativamente à entrada de carne bovina verde, resfriada ou congelada, destinada à produção de charque no período anterior a 16 de abril de 1977, de importância equivalente à parcela de transferência de que trata a cláusula segunda do Convênio AE-1/73, de 11 de janeiro de 1973, aprovado neste Estado pelo Decreto n.º 961, de 17 de janeiro de 1973.

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Introduzindo alterações no Regulamento do ICM, em decorrência de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7-1-1975 Página 1
- Dispondo sobre prorrogação de prazo previsto no Decreto n.º 11.628, de 23-5-1978 Página 2
- Dispondo sobre a instituição do Comitê de Defesa do Litoral — CODEL Página 2
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel necessário ao DER Página 2
- Dispondo sobre constituição de comissão Página 2
- Classificando função na Secretaria da Justiça, para efeito de atribuição de "pro labore" Página 3

CONCURSOS

- Guardas de presídio para o Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária — Classificação Página 64
- Escriturários para a Junta Comercial — Convocação para provas Página 65
- Técnicos de administração para a Segurança Pública — Classificação Página 66
- Motorista para o Instituto Biológico — Convocação para provas Página 67
- Servidores para o Instituto Biológico — Classificação e convocação Página 67
- Servidores para o Instituto de Tecnologia de Alimentos — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 67
- Servidores para a SUCEN — Classificação e convocação Página 70
- Servidores — Inscrições pelo DAPE Página 70
- Impressores para o IAMSPE — Classificação Página 71
- Atendentes de enfermagem para o Hospital das Clínicas — USP — Classificação Página 72
- Servidores para o Campus de Rio Claro — UNESP — Convocação para provas Página 73
- Servidores para o Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais de Presidente Prudente — UNESP — Convocação Página 74
- Professores assistentes para a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal — UNESP — Inscrições Página 74
- Assistentes sociais para o Campus de Botucatu — UNESP — Convocação para provas Página 75

INSTRUÇÕES

- Da Secretaria da Administração, contendo manual de instruções para cálculo de enquadramento de cargos e funções, nos termos da Lei Complementar n.º 180/78, e de modelos de Ficha Individual e Relação Nominal a serem preenchidos pelo órgão setorial de Recursos Humanos das Secretarias de Estado Página 37

RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

(Sistema de Administração de Pessoal do Estado)

Lei Complementar instituindo o Sistema de Administração de Pessoal do Estado para funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e autarquias

- Justificativas e esclarecimentos sobre inovações beneficiando o funcionalismo do Estado
- Tabelas com exemplos a respeito do enquadramento de classes, para facilitar a compreensão e a leitura da lei

A venda completo volume na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A (Rua da Mooca, 1921)

PREÇO DO VOLUME Cr\$ 50,00

(A IMESP não fornece pelo reembolso postal)